

22/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.290 DISTRITO FEDERAL

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO  
LTDA  
**ADV.(A/S)** : RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES  
**AGDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
PARAUPEBAS

### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO.

A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver, contudo, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional.

Agravo regimental conhecido e não provido.

### ACÓRDÃO

**RCL 14290 AGR / DF**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Roberto Barroso.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

22/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.290 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
AGTE.(S) : CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO  
LTDA  
ADV.(A/S) : RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
PARAUPEBAS

RELATÓRIO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Contra a decisão de minha relatoria em que negado seguimento à reclamação, por ausência de demonstração de violação da Súmula Vinculante 31 e, inclusive, pela inexistência de jurisprudência que acolha a almejada “*adequação da base de cálculo do ISS para dela excluir o valor relativo à locação de bem móvel*” (fl. 9), maneja agravo regimental Construtora e Transportadora Carvalho Ltda.

Insiste no cabimento da reclamação pela alegada afronta à SV 31, por entender que “*em decorrência do regime de direito público que rege a relação jurídica constituída entre as partes, é inadmissível que o Agravado venha contra fato próprio, pretendendo, somente para fins tributários, desconsiderar que o contrato administrativo e sua execução se voltaram à atividade de locação de veículos e equipamentos*”.

Sustenta que o agravado, ao realizar os pagamentos referentes à consecução do objeto do contrato celebrado entre as partes, após licitação, “*fez incidir o imposto sobre serviço (ISS) em todas essas operações (tanto sobre a locação dos equipamentos quanto sobre a mão-de-obra)*”. Ressalta que seu inconformismo decorre da incidência do ISS somente sobre as operações de locação de móveis, a teor da SV 31, notadamente porque, como foi comprovado nos autos, a locação de veículos e equipamentos representa 90% do valor contratado e somente 10% do valor se referem ao fornecimento de mão de obra.

**RCL 14290 AGR / DF**

No seu entender, a decisão agravada há de ser revista, visto que: i) o quadro fático se encontra inteiramente delineado, demonstrando o *“absurdo admitir-se, com fez o Município, que seja possível entender que o contrato administrativo, com todo o ser regramento jurídico peculiar, tenha sido editado com o fim de dissimular prestação de serviços (e a suposta ocorrência do fato gerador do imposto) com o nomen juris ‘locação de bens móveis’”*; e ii) o *“núcleo do negócio jurídico da locação de bens móveis – seja em sua modalidade pura, seja combinado com outras figuras contratuais – faz parte, sim, do âmbito de regência jurisprudencial sedimentado na Súmula Vinculante nº 31 e, sobre ele, em qualquer hipótese, não pode haver exação do imposto sobre serviços de qualquer natureza”*.

**É o relatório.**

22/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.290 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o presente agravo:

“1. Trata-se de reclamação constitucional ajuizada por Construtora e Transportadora Carvalho Ltda., com fundamento no artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, contra ato imputado ao Secretário Municipal de Fazenda do Município de Parauapebas/PA, que indeferiu pedido de restituição de indébito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, relativo a contrato de locação de bens móveis, em alegado descumprimento ao enunciado da Súmula Vinculante 31.

A reclamante celebrou com o Município contrato de locação de bens móveis – veículos e equipamentos – abrangente do fornecimento de operadores para as máquinas e os equipamentos locados. Ao cobrar o ISS, o reclamado considerou o contrato na sua inteireza “fazendo-o incidir tanto sobre a locação quanto sobre a prestação de serviço” (pet. inicial, fl. 2).

Sustenta ter requerido administrativamente a repetição do indébito com fundamento na SV 31. Entretanto, o pleito foi indeferido pela primeira instância da Secretaria da Fazenda Municipal com fundamento no Parecer Jurídico Fiscal 88/2012, apresentado pela Procuradoria Fiscal do Município, no sentido de que: “havendo a locação de bem (no caso máquina) com operador, não paira dúvidas da incidência do referido imposto, por tratar-se de efetiva prestação de serviços em que o bem objeto da locação é, na verdade, apenas utilizado pelo prestador do serviço como instrumento de seu trabalho” (fl. 03). Essa decisão seria equivocada por ir de encontro ao aludido verbete sumular, que assenta: “É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer

**RCL 14290 AGR / DF**

*Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis”*. Segundo aponta, a coordenação do uso dos equipamentos é da Prefeitura, *“não se trata de construção civil, mas sim de locação de máquinas e equipamentos, conforme bem delimitou a Licitação”* (fl. 3), matéria já discutida, pacificada e sumulada na Suprema Corte.

Ressalta a desnecessidade de ajuizar demanda judicial porque a Administração também se submete à citada súmula vinculante. Consigna, outrossim, ter deixado de interpor recurso administrativo por reputá-lo desnecessário, haja vista o posicionamento do Município já estar fixado pela Procuradora Fiscal, o que minaria a insurgência.

Aponta a pertinência do ato reclamado objeto da presente reclamação com o texto da SV 31 e com a discussão do respectivo PSV 35. Ressalta que a discussão se cinge à *“negativa do Município em autorizar administrativamente a restituição de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (90% do contrato) quando associado à prestação de serviço (10% do contrato de fornecimento de operador para as máquina locadas)”* (fl. 07). Segundo alega, o STF já exauriu a matéria no aludido verbete sumular *“que impede a incidência de ISS sobre a locação de bens móveis, mesmo quando acompanhado do fornecimento de operador/motorista”* (fl. 11). Também, consoante afirma, já foi rechaçada pela Suprema Corte a incidência do ISS decorrente de locação de bens móveis, *“mesmo concomitante ao fornecimento de operadores de máquinas”*. Portanto, a posição de que *“não deve incidir ISS sobre a parte locatícia dos contratos de locação mistos (locação + operação)”* é a adotada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (fl. 14).

Requer, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF, o julgamento monocrático do feito, por se tratar de matéria consolidada em súmula vinculante, e que seja julgada procedente a presente reclamação para anular a decisão administrativa que afrontou a SV 31, de modo a ratificar a assertiva de *“que não incide ISS sobre a locação de bens móveis, mesmo nos contratos em que há prestação de serviço de fornecimento de mão de obra em conjunto com a locação; incidindo ISS somente sobre a prestação de serviço de fornecimento de operador da máquina*

**RCL 14290 AGR / DF**

*ou equipamento locado e não sobre a locação”* (fl. 16).

É o relatório.

2. Passo a decidir.

O instrumento jurídico-constitucional da reclamação destina-se a preservar a competência e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *l*, da CF) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *f*, da CF).

A reclamação constitucional é cabível quando ocorrer usurpação da competência originária do STF ou quando decisões judiciais ou atos administrativos contrariarem: i) decisão da Corte proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que produz efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF); ii) ou súmula vinculante, negando-lhe aplicação ou aplicando-a indevidamente (art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal).

Na presente reclamação, não se verifica a ocorrência de qualquer uma destas hipóteses, em especial não detecto a alegada ofensa à Súmula Vinculante 31.

Da leitura do Parecer Jurídico Fiscal nº 108/2012, elaborado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Parauapebas/PA, constata-se que, ao contrário do afirmado pela reclamante, houve estrita observância da Súmula Vinculante 31 (doc. 6, fls. 71-3), *verbis*:

**“2. ANÁLISE JURÍDICA**

2.1. Da incidência do imposto sobre serviços sob locação máquinas com operador.

A locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens, sem motorista ou operador, não têm a incidência do ISS por não se caracterizar prestação de serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Com efeito, na simples locação (cessão de uso) de bens não ocorre a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), por ausente prestação de serviço, segundo mansa e pacífica orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 116121/SP, julgado

**RCL 14290 AGR / DF**

em 11/10/2000).

Neste sentido, foi editada a Súmula nº 31 no STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Contudo, havendo a locação de bem (no caso, máquina) com operador, não paira dúvidas da incidência do referido imposto, por tratar-se de efetiva prestação de serviços, em que o bem objeto da locação é, na verdade, apenas utilizado pelo prestador do serviço como instrumento de seu trabalho.

De fato, quando a atividade de locação fornecer mão-de-obra especializada para operar os equipamentos locados, tal serviço será caracterizado como auxiliar à construção civil, devendo ser enquadrado no item 7.02 da lista de serviços constante do Anexo II da Lei municipal nº 4.296/05 e na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Veja-se:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Em muitos casos a designação contratual do objeto do negócio jurídico está restringida a "locação de bens móveis", mesmo que se tenha na realidade um negócio jurídico complexo, com a locação e, também, uma prestação de serviço, sendo legal, nestes casos, a incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS, independentemente da denominação contratual.

Nestes casos, o Fisco municipal poderá se utilizar o disposto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário



**RCL 14290 AGR / DF**

Nacional, o qual dispõe que:

Autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Com efeito, não se deve considerar simplesmente o *nomem juris* do contrato ou de seus termos, de forma a deixar de tributar equivocadamente aqueles que, na tentativa de evadir-se do pagamento do tributo, utilizam meios de escamotear a prestação de serviço conjugado com a locação de bens móveis.

Note-se, todavia, que no caso em apreço o Município é o próprio tomador de serviços, através de contrato precedido do devido procedimento licitatório, e assim, logicamente, tem inequívoco conhecimento dos serviços que lhe são prestados pela contribuinte Construtora e Transportadora Carvalho Ltda.

Da análise do Processo Administrativo que gerou a contratação, verifica-se estar consignado que "os serviços serão sempre efetuados exclusivamente por\_\_empregado habilitado pela empresa vencedora" (fl. 89, Pregão Presencial nº 9/2010-008SEMOB), bem assim, que a contratada "responsabiliza-se pelos encargos sociais e trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, bem como\_\_motorista, combustível e qualquer manutenção" (fl. 88).

Ademais, restou registrado naquele procedimento que nos preços da locação das máquinas estavam inclusos operador e suas despesas com transporte, refeições e alojamento (fl. 87)"

**RCL 14290 AGR / DF**

(suprimi os grifos do original, transcrito *ipsis litteris*).

Com efeito, o Plenário do STF, nos debates travados no PSV 35, suscitou dúvidas quanto à situação em que a locação de bens móveis está associada à prestação de serviços. Concluiu pela exclusão do termo “dissociadas da prestação de serviços”, dado a Corte não ter examinado a questão relativa aos contratos mistos. Assim, aprovou a proposta de edição da SV 31, nos seguintes termos:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis”.

Resta evidente inexistir contrariedade ao enunciado da SV 31, que não diz respeito a contratos de locação mista – locação de bens móveis acompanhada da prestação de serviços.

Assinalo, outrossim, que, contrariamente ao exposto na inicial, sequer há contrariedade à decisão proferida, pela 2ª Turma desta Corte, no ARE 656.709 AgR. Malgrado a necessidade de adequação da base de cálculo do ISS nos contratos mistos tenha sido consignada na ementa do julgado, a decisão foi desfavorável à empresa contribuinte, haja vista não ter veiculado tal pretensão. Não só, houve, no voto do relator, extensa análise do processo que levou à edição da SV 31, a fim de demonstrar a sua inaplicabilidade à hipótese de conjugação da locação de bens móveis com a prestação de serviços.

Transcrevo o voto do relator, Ministro Joaquim Barbosa, a cujos fundamentos me reporto para elucidar os debates que levaram à redação final da SV 31:

“Segundo entende a parte-agravante, os debates que levaram à aprovação da Súmula Vinculante 31 comprovam que a locação de bem móvel juntamente com a prestação de serviços não deve sofrer a incidência do ISS.

No caso em exame, a agravante reconhece expressamente que o fato gerador consistiu na locação de guindastes com operador (fls. 324) e que:

Logo, é extremamente clara a Súmula Vinculante nº

**RCL 14290 AGR / DF**

31 que considera inconstitucional a incidência de ISS sobre locação quando há e quando não há prestação de serviço conjuntamente (fls. 325).

Para justificar esse entendimento, o agravante retira do contexto uma única fala, do Ministro Cezar Peluso, durante os debates que antecederam a aprovação da súmula:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO [...] Veja bem: estamos afirmando que é inconstitucional quando incide sobre locação de móveis, mas só quando é dissociada da operação de serviço. Quando for associada, cabe imposto? Não. Então, a referência a dissociada é desnecessária, porque, quando associada, também não incide.[sic] (Fls. 324).

Embora a Corte tenha optado por suprimir a expressão quando dissociada da prestação de serviço do texto da súmula, essa supressão foi motivada pela presunção de que ela seria redundante, pois serviria apenas para reforçar o óbvio: o tributo incide sobre a prestação de serviços, independentemente dos esforços para escamoteá-lo em contratos de locação.

Nesse sentido são os seguintes trechos dos debates, omitidos das razões de agravamento regimental:

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Eu não vejo prejuízo na supressão dessa expressão. A minha preocupação foi em relação àquelas situações em que a prestação de serviço vem escamoteada sob a forma de locação. Por exemplo: locação de maquinário, e vem o seu operador. Nessa hipótese, muito comum.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então, esse caso aí é a prestação de serviço típica, não é a locação de móvel como tal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Pois é, mas a prestação é escamoteada aí.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, mas a pergunta é a seguinte: existem, neste caso, locação de

**RCL 14290 AGR / DF**

móvel e prestação de serviço, ou existem ambas ?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Tem as duas coisas, mas o que aparece é só a locação de móveis.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então a locação de móvel não tem incidência, mas a prestação de serviço tem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas, como eu disse, não vejo essas questões periféricas que podem surgir aí, podem ser resolvidas em reclamação e em outros procedimentos. Não vejo nenhum problema.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O meu receio é exatamente que se raciocine nestes termos: quando associadas, elas ficam sujeitas a imposto? Não ficam.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O que o Ministro Peluso aponta é sério. Nós temos que dar uma redação que não gere dúvida, porque, poder resolver por reclamação, é, de início, já acentuarmos que poderá haver dúvida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Que haverá reclamação, não tenho a menor dúvida. Reclamação virou a panaceia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, eu acho que, se Vossa Excelência, que propôs, atentando inclusive aos precedentes, entender que realmente a proposta do Ministro Peluso cobre aquilo que discutimos e que foi consolidado como a matéria solucionada pelo Tribunal, melhor que se dê adesão à proposta e se elimine a parte final.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Portanto: É inconstitucional a incidência do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza sobre operações de locação de bens móveis.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, com isso ficamos fiéis ao que assentado pela

**RCL 14290 AGR / DF**

Corte, já que, quando da formalização do leading case , não houve o exame da matéria quanto à conjugação "locação de bem móvel e serviço".

Deve-se esperar, portanto, reiterados pronunciamentos do Tribunal sobre possível controvérsia, envolvida a junção, para posteriormente editar-se um verbete (grifei).

Aliás, a própria sequência da frase pinçada pelo agravante, mas ausente de sua transcrição, revela o alcance do precedente:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - [...]

Veja bem: estamos afirmando que é inconstitucional quando incide sobre locação de móveis, mas só quando é dissociada da operação de serviço. Quando for associada, cabe imposto? Não. Então, a referência a dissociada é desnecessária, porque, quando associada, também não incide.

Quando há contrato de locação de móveis e, ao mesmo tempo, prestação de serviço, a locação de móveis continua não suportando o imposto; o serviço, sim. Se não tiver nenhuma ligação com prestação de serviço, também continua não suportando; não há incidência. Noutras palavras, o dissociada aí realmente é inútil e pode gerar dúvida. E, quando for associada, está sujeita ao imposto sobre prestação de serviço?

A meu ver, com o devido respeito, não há prejuízo algum ao sentido das inúmeras decisões, se for cortada a expressão final "dissociada da prestação de serviço". É inconstitucional a incidência sobre locação de móveis, só.

Portanto, o que o agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do ISS para refletir apenas o vulto econômico da prestação de serviços, sem a parcela de retribuição relativa à locação de bem móvel.

Em sentido diverso, com base em uma única fala tirada de contexto, incompleta, o agravante busca estender

**RCL 14290 AGR / DF**

uma orientação evidentemente inaplicável ao caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.” (ARE 656709 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 14/02/2012)

Com essas ponderações, não estou a defender a impossibilidade de adequação da base de cálculo do ISS para dela excluir o valor relativo à locação do bem móvel, quando passível de delimitação. Estou simplesmente consignando que nada colhe a ação de reclamação constitucional para tal desiderato, à falta de jurisprudência consolidada nesse sentido.

A matéria de fundo, trazida pela reclamante, comporta exame nas vias ordinárias, de resto mais apropriadas para o debate acerca da devida qualificação da relação contratual estabelecida entre as partes.

3. Pelo exposto, **nego seguimento** à presente reclamação (RISTF, art. 21, § 1º)“.

Nada colhe o agravo.

A agravante não logrou demonstrar o alegado descumprimento da Súmula Vinculante 31. Conforme ressaltado na decisão recorrida, os debates do processo que originou essa súmula vinculante evidenciam a persistência da controvérsia atinente aos contratos mistos, que englobam tanto a prestação de serviços quanto a locação de bens. Esse aspecto foi ressaltado com clareza pelo Ministro Marco Aurélio, ao externar sua concordância com a supressão da expressão “*dissociadas da prestação de serviços*”:

“Presidente, com isso ficamos fiéis ao que assentado pela Corte, já que, quando da formalização do *leading case*, não houve o exame da matéria quanto à conjugação ‘locação de bem móvel e serviço’

Deve-se esperar, portanto, reiterados pronunciamentos do Tribunal sobre possível controvérsia, envolvida a junção, para posteriormente editar-se um verbete” (Proposta de Súmula Vinculante nº 35-DF).

**RCL 14290 AGR / DF**

Após essa manifestação, o julgamento foi concluído, com a aprovação do texto atual da Súmula Vinculante 31.

Logo, não detecto a possibilidade de aplicá-la aos contratos de locação de bens móveis associada à execução de serviços. Nesse sentido, colho precedente: 1ª Turma, ARE 666.545 ED, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/06/2012.

Em relações contratuais complexas, somente se pode falar em descumprimento da Súmula Vinculante 31 quando a locação de bem móvel esteja nitidamente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

No caso dos autos, as atividades não se encontram devidamente apartadas, na medida em que, dentre os encargos da contratada, há previsão de disponibilização de trabalhadores, identificados por crachá, juntamente com o maquinário (cláusulas sétima e oitava dos contratos celebrados). Como assinalado na exordial, a reclamante *“entrega à Prefeitura as máquinas e equipamentos com seus operadores”*, sendo que esta *“coordena o uso dos equipamentos, qual a localidade que atuarão, etc.”* (fl. 3). Inexiste, outrossim, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante.

Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional.

Nessa senda, entendendo descabido o ajuizamento de reclamação em hipóteses análogas à dos autos, refiro as seguintes decisões: Rcl 13.644, rel. Min. Ricardo Lewandowski, proferida em 20/06/2012; e Rcl 10.568, rel. Min. Dias Toffoli, proferida em 10/11/2011.

**Agravo regimental conhecido e não provido.**

**É como voto.**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.290**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

AGTE.(S) : CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Roberto Barroso. Plenário, 22.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário